



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DAS CONTRATAÇÕES**  
CNPJ: 22.981.088/0001-02

---

Ofício nº 434/CPL/2024

Tucumã-PA, 07 de agosto de 2024.

Exma. Sra.

**RENATA DE ARAÚJO OLIVEIRA**

*Gestora Municipal do Fundo Municipal da Saúde de Tucumã*

Assunto: Revogação de Processo Licitatório.

**Objeto: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM CONSULTAS MÉDICAS NA ESPECIALIDADE GINECOLOGIA/OBSTETRÍCIA PARA ATENDER NA CLÍNICA DE ESPECIALIDADES.**

Ilustríssima Vossa Senhoria,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Senhoria venho através do presente solicitar que a COMISSÃO PERMANENTE DAS CONTRATAÇÕES (CPC) faça a Revogação do **DISPENSA ELETRÔNICA Nº 7/2024-072FMS** cuja abertura fora solicitada através do memorando nº 236/2024 em 06 de junho de 2024, com o intuito de fazer a contratação de empresa especializada para **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM CONSULTAS MÉDICAS NA ESPECIALIDADE GINECOLOGIA/OBSTETRÍCIA PARA ATENDER NA CLÍNICA DE ESPECIALIDADES.**

**JUSTIFICATIVA**

Estamos solicitando a Revogação do processo licitatório citado no Portal do TCM, pois em primeiro momento como é sabido, houve empresa vencedora que se recusou a assinar o competente contrato. Após a tramitação deste fato, houve a reabertura do certame, contudo não havendo vencedores, sendo importante declarar, que o portal da egrégia corte de contas, uma vez que em primeiro momento houve a inserção de empresa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DAS CONTRATAÇÕES**  
CNPJ: 22.981.088/0001-02

---

vencedora, não possui ferramenta para a retificação realizada como em casos como o presente.

Isto posto, por conveniência da Administração se faz necessária a revogação do processo licitatório junto ao Portal do TCM e também que o mesmo seja finalizado. Para que, assim, não estenda o prejuízo para a Administração, pois após a reversão da adjudicação e homologação não habilitou nenhuma das licitantes posteriores, seguindo o ranking de classificação. Nesse sentido, à saber, a Súmula 473 do STF elucida:

*“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

A aludida revogação dá-se por motivação de que após a reversão da adjudicação e homologação do processo licitatório, a então adjudicatária **NÃO** honrou com seus compromissos para assinatura do Termo de Contrato. Com efeito, dada tal situação, a Autoridade Competente efetuou a reversão e que pudesse seguir com o processo licitatório.

Ato contínuo, tal continuidade foi executada pelo Agente de Contratação, o que seguiu o certame conforme o Art. 90, § 2º e § 4º, II. Com efeito, o retorno foi feito e por fim não acatou nenhum vencedor. Portanto, fracassando o processo licitatório.

Além disso, para que não se produza danos ao erário, ilegalidades e nem inconveniências para a Administração posteriormente, recomendamos a revogação do processo licitatório que ocorreu no dia 19 de junho de 2024.

Portanto, como a Dispensa Eletrônica não acatou vencedores, se faz necessária a revogação da Dispensa.

Atenciosamente,

**JOSÉ AUGUSTO DA SILVA FONSECA**

*Agente de Contratação*

*Decreto nº 011/2024*